



PROCESSO TC Nº 08342/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto - PB

Exercício: 2019

Responsáveis: José Fernandes Gorgonho Neto – Prefeito

Isabel Regina Serrano de Oliveira – Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
**Parecer favorável à aprovação das contas de governo.
Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

PARECER PPL – TC 039/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO- PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 08342/2020

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE RIO TINTO-PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019,
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLICAR MULTA** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,71 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;
6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a. Isabel Regina Serrano de Oliveira em virtude do não recolhimento de Obrigações Patronais;
7. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,36 UFR/PB, a então gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da



PROCESSO TC Nº 08342/2020

Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de Maio de 2022



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019, então Gestor do MUNICÍPIO DE RIO TINTO – PB e da então gestora do fundo Municipal de Saúde Sr^a. Isabel Regina Serrano de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4.029/4.051), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 1.052/2018 de 03/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.442.900,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.265.740,00, equivalentes a 60% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 52.419.761,87** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 52.629.005,20**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 4,21% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 2.209.243,33;
- O Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R\$ 1.556.343,15;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 51.752.005,07;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.252.467,75, correspondendo a 2,29% da Despesa Orçamentária Total.



PROCESSO TC Nº 08342/2020

- As aplicações de **MDE** atingiram, **24,43%** (R\$ 7.818.733,24) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 32.000.430,23), **não atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **20,29%** (R\$ 6.134.005,66), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 30.233.777,13), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **69,08%** (R\$ 4.159.249,59) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 55,47% da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal ¹ do Município corresponderam a 59,14% (R\$ 30.099.179,11), da RCL, atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,70% (R\$ 1.396.328,59) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise foi protocolada uma denúncia registrada apurada no Proc. TC nº 18.038/19, que versa sobre a existência de prestadores de serviços exercendo a função de enfermeiro, cujas vagas seriam destinadas a servidores aprovados em concursos, sendo julgada procedente por meio do Acórdão AC1 – TC nº 00597/2022.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 20/11 a 22/11/2019.

¹ Com a inclusão das despesas com Obrigações Patronais as despesas com pessoal do ente atingiu 71,73% da RCL.



Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise, emitiu relatórios de fls. 4.673/4.706 e 4.809/4.814 e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO - PREFEITO
 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 2.209.243,33;
 2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal
 5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 838.798,59;
 6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.556.343,15;
 7. Descaso da administração municipal com patrimônio.



- IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SRª ISABEL REGINA SERRANO DE OLIVEIRA Gestora do FMS
 1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R4 1.606.845,22.

Por fim o Órgão Técnico sugeriu recomendar à gestão para que quando da elaboração da LOA a previsão da receita de capital seja adequada as reais possibilidades de execução orçamentária.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Drª sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que concluiu por:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto em 2019, Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira;



PROCESSO TC Nº 08342/2020

- c) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito e à Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto em 2019, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever e, bem assim, a natureza das infrações;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto, Sr^a Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas, cumprindo e fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
- e) **REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS pelo Sr. José Fernandes Gorgonho Neto e pela Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, respectivamente Prefeito e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto em 2019 e ao DD Procurador-Geral de Justiça quanto aos demais aspectos da PCA que conflitam com o ordenamento jurídico pátrio e radicam no arco de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto, exercício de 2019.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:



PROCESSO TC Nº 08342/2020

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.209.243,33 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.556.343,15;

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e 60% pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 55,46% (R\$ 28.702.850,52), tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

1. Quanto à **Gestão Geral**, o Município destinou ao **FUNDEB 69,08%** (R\$ 4.159.249,59) da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. Destinou a aplicação em **Saúde 20,29%** (R\$ 6.134.005,66), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 30.233.777,13), atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente pelo Art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.
2. No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**, cujo percentual aplicado foi de **24,43%** das Receita de Impostos e Transferências.



PROCESSO TC Nº 08342/2020

Concernente ao valor dos recursos aplicados em MDE, trago as seguintes ponderações:

- Calculando-se as aplicações em **MDE**, tendo como parâmetro a Contribuição ao FUNDEB – R\$ 5.594.158,86, acrescida das despesas com recursos de Impostos e Transferências – R\$ 2.784.199,34, com as exclusões procedidas nos autos (R\$ 384.709,75), perfaz o montante de **R\$ 7.993.248,45**.
- Ademais, no exercício de 2018 (Proc. TC nº 06366/19) foi excluído do MDE o montante de **R\$ 57.085,52** em virtude de inexistir disponibilidade bancária para cobrir tais despesas. Neste exercício, conforme informações constantes do SAGRES², foi pago o montante de R\$ 68.292,24 na função Educação, subfunção Ensino Fundamental, referente a restos a pagar oriundos de 2018, cuja fonte de recurso utilizada foram Receitas de Impostos e Transferências. Ressalto que o montante excluído deve ser acrescido em MDE uma vez que foram pagos com recursos do exercício de 2019.
- Assim, as aplicações em MDE passam a ser a seguinte: R\$ 7.993.248,45, acrescido de R\$ 57.085,52, totalizando **R\$ 8.050.333,97**, que corresponde a **25,16%** da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 32.000.430,23), atendendo assim, ao limite constitucional de 25% da Receita de Impostos e Transferências.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

² <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-extraorcamentaria/restos/pagamentos>



1. O Município deixou de recolher contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.445.643,81, que representa 38,73% do valor estimado (R\$ 6.314.627,11), sendo R\$ 838.798,59 de reponsabilidade do Prefeito e R\$ 1.606.845,22 de responsabilidade da gestora do FMS.

O Ministério Público de Contas posicionou-se no sentido de que o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, ainda em vigência, constituem motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, bem como justificam a cominação de multa pessoal ao Alcaide e à ex-gestora do FMS, Sr.^a Isabel Serrano, que pouco fez para contornar a situação, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

As contribuições recolhidas referente a competência do exercício de 2019 foram de R\$ 3.749.731,52, que corresponde a 59,38% da contribuição estimada fl. 4.694 (Relatório de Análise de Defesa). Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência por parte do Fundo Municipal de Saúde.

O Fundo Municipal de saúde deixou de recolher o montante de R\$ 1.606.845,22, referido fato contribui para a regularidade com ressalvas das contas da gestora, sem prejuízo da aplicação de multa.



3. Descaso da administração municipal com patrimônio.

Esta mácula refere-se as precárias condições de funcionamento encontradas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Luna Lisboa quando da inspeção in loco.

Para o Ministério Público de Contas a falha enseja recomendação para que a atual Administração de Rio Tinto realize a manutenção necessária dos prédios públicos, especialmente os que possam comprometer a educação e a saúde dos usuários.

Acompanho o Órgão Ministerial e voto pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de realizar a devida manutenção dos prédios públicos.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, acarretam embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênias ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

8. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE RIO TINTO-PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019,

9. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;



10. **APLIQUE MULTA** ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ _____, equivalentes a UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
11. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
12. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;
13. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Isabel Regina Serrano de Oliveira em virtude do não recolhimento de Obrigações Patronais;
14. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ _____, equivalentes a UFR/PB, a então gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 08342/2020

PSSA

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 11:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL